



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721387/2016-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.180 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de julho de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente TUPY S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausentes ocasionalmente os Conselheiros Augusto Fiel Jorge D'Oliveira e André Henrique Lemos.

ROSALDO TREVISAN – Presidente

TIAGO GUERRA MACHADO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tiago Guerra Machado, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls 1175 e seguintes) contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal, em Salvador/BA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório postulado pelas compensações efetuadas pela ora Recorrente, decorrente de decisão judicial transitada em julgado a respeito da inconstitucionalidade do “alargamento” da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pela Lei Federal 9.718/1999.

Das Compensações Efetuadas e do Despacho Decisório:

A Recorrente apresentou as Declarações de Compensação apresentadas pela Contribuinte via PER/DCOMP nº 24055.23061.270411.1.3.54-9191 e processos administrativos nº 18186.720.627/2012-67, nº 18186.721.524/2012-14, nº 18186.721.650/2012-79 e nº 18186.724.709/2012-81, que utilizaram crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativo ao período de 02/1999 a 01/2004, decorrente do reconhecimento em ação judicial da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição pelo art. 3º §1º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para quitação de outros tributos federais.

(i) Da Ação Judicial (Mandado de Segurança 1999.61.00.040208-8)

Supostamente, o direito ao crédito de COFINS surgiu do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1999.61.00.040208-8, impetrado em 16/08/1999, pela INDUSTRIA DE FUNDICAO TUPY LTDA (CNPJ 78.656.964/0001-80).

Durante o curso da ação judicial, a impetrante original foi incorporada pela TUPY FUNDIÇÕES LTDA (CNPJ 81.599.961/0001-66) em 01/12/1999, tendo sido, portanto, sucedida no pólo ativo do processo judicial em curso.

Em 03.05.2006, conforme se extrai da certidão de fls. 838, a TUPY FUNDIÇÕES LTDA., teve decisão favorável transitada em julgado do writ. Seguindo o entendimento, com caráter de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da tese expressa na peça exordial, o Ministro relator, por despacho, reformou a decisão do Tribunal de origem para afastar – por vício de inconstitucionalidade - a aplicação do parágrafo, 1º do artigo 3º, da Lei Federal 9.718/1998.

Tempos depois, a TUPY FUNDIÇÕES LTDA. foi incorporada pela TUPY S.A. (CNPJ 84.683.374/0001-49) em 30/11/2007. É essa entidade legal a Recorrente, que protocolizou o pedido de habilitação de crédito e elaborou as declarações de compensação acima relacionadas a partir de 2011.

(ii) Das Compensações efetuadas pela Recorrente

O processo administrativo de habilitação do crédito (nº 11610.000989/2011-51) se iniciou em 14.02.2011, no valor de R\$ 23.893.770,93, valor atualizado do indébito de COFINS entre fevereiro de 2011 até janeiro de 2004, quando a Recorrente deixou de calcular COFINS na modalidade cumulativa; vindo a ser deferido pela Fazenda Nacional em 30.03.2011 (fls. 848).

Ato contínuo, a Recorrente passou a utilizar o crédito habilitado para fazer compensações com outros tributos federais. Dessa foi enviada a seguinte DCOMP eletrônica:

DCOMP	DATA DE PROTOCOLO	VALOR COMPENSADO	TRIBUTOS COMPENSADOS
24055.23061.270411.1.3.54-9191	27.04.2011	8.848.875,01	IRPJ e CSLL

Contudo, no mês seguinte, maio de 2011, no momento da transmissão das PER/DCOMP's com crédito remanescente, a Recorrente viu-se impedida de fazê-la por razões técnicas – o sistema da Receita Federal entendera que o pedido de compensação fora feito após 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação, motivo pelo qual impetrou novo Mandado de Segurança com pedido de liminar para garantir a recepção dos pedidos de compensação feitos em papel, conforme relação abaixo:

DCOMP	DATA DE PROTOCOLO	VALOR COMPENSADO	TRIBUTOS COMPENSADOS
18186.720627/2012-67	24.01.2012	1.753.715,63	PIS, COFINS, IPI
18186.721524/2012-14	24.02.2012	1.468.488,16	PIS, COFINS, IPI
18186.721650/2012-79	28.02.2012	11.271.376,55	IRPJ, CSLL
18186.724709/2012-81	25.05.2012	551.315,58	IPI

Do Despacho Decisório

Em 04.04.2016, o Despacho Decisório SAORT nº 144/2016 (fls. 690 a 698), não homologou parte das compensações acima mencionadas, deixando de reconhecer o direito creditório em relação ao adimplemento da obrigação de pagar COFINS sob os moldes da Lei Federal 9.718/98, especialmente em relação ao artigo 3º, §1º, declarado inconstitucional, relativos aos meses de fevereiro a julho de 1999 e de dezembro de 1999 a janeiro de 2004

Em suas razões, a autoridade fazendária entendeu que “os efeitos da coisa julgada na ação 999.61.00.040208-8 se aplicam apenas aos fatos geradores ocorridos entre agosto e novembro de 1999.”

Isto porque, na sua visão, “a ação de Mandado de segurança não se constitui em substituto de ação de cobrança. Importante ressaltar também que sequer há pedido formulado pela autora na petição inicial, bem como também não foi objeto de julgamento

qualquer pedido de restituição de recolhimentos efetivados em data anterior a impetração do Mandado de segurança.”

Por outro lado, também entendeu que a coisa julgada do processo judicial em comento, não se aplicaria a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro 1999, uma vez que – conforme mencionada anteriormente – a impetrante do Mandado de Segurança que fez coisa julgada foi extinta por incorporação em 01.12.1999, de modo que a incorporadora seria somente sucessora do “direito creditório eventualmente existente em decorrência da aplicação dos efeitos da decisão transitada em julgado na ação 1999.61.00.040208-8.”

Além disso, a Fazenda Nacional considerou que somente poderia fazer parte do indébito os valores de COFINS devidamente quitados mediante recolhimento de DARF ou mediante compensação.

Dito isso, o despacho veio a ressaltar que, no período compreendido entre agosto e novembro de 1999, parte da COFINS devida foi quitada com pedidos de compensação que restaram não homologados, parecendo ser irrelevante, no seu entender, que tais compensações ainda estão pendentes de julgamento administrativo, haja vista o contribuinte ter apelado contra a decisão denegatória do crédito original. Vejamos:

“Portanto, as parcelas dos débitos compensados descritos na tabela 04 (e controlados no PAF 19679.013740/2004-01) foram declarados não homologadas as suas compensações, aguardando apenas a conclusão de recurso administrativo no âmbito do processo 10920.001.422/97-80. Os débitos compensados nos meses de agosto a novembro de 1999 não podem compor o cálculo do direito creditório por faltar a certeza necessária. As compensações operadas nos meses de agosto a novembro de 1999 não são certeza pois a Administração Tributária já se pronunciou em despacho decisório sobre a sua não homologação. Cabe agora aos órgãos de contencioso tributário se manifestarem sobre os recursos impetrados pela contribuinte. Portanto, estas compensações não podem servir como elemento passível de indébito tributário. Não pode a Administração restituir parcela de compensação que ela própria considerou não homologada. A própria alegação de que a Administração não se pronunciou em definitivo sobre as compensações, ou melhor, sobre os recursos contra as não homologações, já é argumento contra a aceitação das compensações como base de qualquer restituição.”

Diante desses argumentos, a Receita Federal homologou apenas R\$ 57.113,86 de todo o direito creditório pleiteado pela Recorrente:

DCOMP / Pedido de Compensação	Tributo Compensado	Valor Compensado	Valor Homologado	Valor Não Homologado
24055230612704111354-9191	IRPJ	5,993,716.52	57,113.86	5,936,602.66
24055230612704111354-9191	CSLL	2,855,158.49	-	2,855,158.49
18186720627/2012-67	PIS. COFINS. IPI	1,753,715.63	-	1,753,715.63

18186721524/2012-14	PIS. COFINS. IPI	1,468,488.16	-	1,468,488.16
18186721650/2012-79	IRPJ. CSLL	11,271,376.55	-	11,271,376.55
18186724709/2012-81	IPI	551,315.58	-	551,315.58
	TOTAL	23,893,770.93	57,113.86	23,836,657.07

Da Manifestação de Inconformidade

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls.716 e seguintes), alegando em síntese:

- (a) Em sede preliminar, pela nulidade do Despacho Decisório por ausência da fundamentação adequada:

“(…) o despacho decisório sustenta que é impossível o reconhecimento do crédito porque as compensações efetuadas no processo nº 10920.001.422/97-80 não foram homologadas em razão do não reconhecimento do crédito utilizado, estando pendente recurso do contribuinte.”

“Como se depreende do extrato processual, o processo aguarda atualmente o julgamento de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do acórdão que julgou o Recurso Voluntário.”

“E o acórdão que julgou o Recurso Voluntário, ao contrário do sustentado no despacho decisório, não deixou de reconhecer a compensação, mas pelo contrário, reconheceu parte dos créditos utilizados na compensação, de maneira que caberá à autoridade preparadora efetuar o encontro de contas, que certamente culminará no reconhecimento da quitação dos valores de COFINS que deram origem ao crédito ora tratado.”

“O despacho decisório conforme proferido viola a garantia constitucional fundamental do contribuinte ao devido processo legal e, particularmente, à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CRFB/88). A decisão que não explica adequadamente seus motivos dificulta — quando não impossibilita — a contestação por parte do interessado, justamente porque não fornece elementos básicos dos fatos envolvidos, sobretudo em casos como o presente, em que diversos são os fatos e processos administrativos envolvidos, conforme reconhecido pelo despacho decisório.”

“Nota-se, claramente, que o ordenamento jurídico repudia de modo veemente as decisões administrativas que restrinjam direitos dos administrados sem expor clara e fundamentadamente os fatos e a motivação da decisão.”

- (b) Em relação ao mérito, com relação aos créditos não homologados referentes ao períodos de fevereiro a julho de 1999

“Entretanto, como se verá a seguir, todo o período compreendido no Pedido de Habilitação de Crédito está contido na coisa julgada. Adicionalmente, o crédito dos períodos de agosto a novembro de 1999 é inteiramente válido e passível de compensação nos presentes autos.”

“Isso porque o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.040206-8 foi impetrado com o objetivo de que fosse resguardado o direito da Impetrante, ora Recorrente, de não recolher a COFINS conforme a inconstitucional alteração da Lei nº 9.718/98, continuando a recolher o tributo com base na Lei Complementar nº 70/91.”

“Fica claro, portanto, que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.040206-8 declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS conforme trazida pela Lei nº 9.718/98, de maneira que foi assegurado ao contribuinte o pagamento da COFINS apenas sobre o faturamento conforme conceito definido pela Lei Complementar nº 70/91.”

“Assim, não há que se falar em Mandado de Segurança como substitutivo de ação de cobrança, uma vez que o direito à restituição dos valores indevidamente quitados surge em decorrência da inexistência de norma que autorizasse esses pagamentos, eis que tal norma foi considerada inconstitucional ab initio.”

“Destarte, os pagamentos realizados pela Recorrente de fevereiro a julho de 1999 são considerados pagamentos indevidos, merecendo restituição em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que tem efeitos pretéritos conforme determina o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade.”

- (c) Quanto aos créditos não homologados referentes ao período de dezembro de 1999 a janeiro de 2004:

“A Indústria de Fundição Tupy Ltda. foi incorporada pela empresa Tupy Fundições Ltda. em 01.12.1999. Por sua vez, a empresa Tupy Fundições Ltda. foi incorporada pela empresa Tupy S.A. em 30.11.2007.”

“De fato, na incorporação, a empresa incorporadora assume não somente todas as obrigações da incorporada, mas também todos os direitos desta. Os artigos 227 da Lei nº 6.404/76 e 1.116 do Código Civil são claros.”

“Mas não somente em razão da sucessão a Recorrente tem direito à compensação dos créditos de COFINS habilitados.”

“Na época da impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.040206-8 (agosto de 1999), subsistia a Indústria de Fundição Tupy Ltda., sendo certo que, após a sua incorporação (dezembro de 1999), passou a figurar no polo ativo do processo a sua sucessora, a Tupy Fundições Ltda. Basta se verificar do extrato processual o polo ativo da ação.”

“Dessa forma, na época da prolação da decisão pelo STF, o direito concedido foi dirigido à Recorrente, que na época já era a Tupy Fundições Ltda. Tanto é assim que na própria publicação da decisão é possível se observar que a Recorrente era a empresa Tupy Fundições Ltda.”

“No presente processo, os pagamentos que originaram os créditos ora pleiteados foram efetuados tanto pela Indústria de Fundação Tupy Ltda., quanto pela Tupy Fundições Ltda., eis que após a incorporação, passou a nova empresa a realizar o objeto social e a recolher os tributos correspondentes.”

“O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga à dos autos, em que se discutia o direito ao pagamento de PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS, assim já reconheceu, esclarecendo que a incorporação de empresa equivale à morte da empresa incorporada, fazendo da incorporadora a sua sucessora processual, que a sucede, inclusive, nos direitos decorrentes daquele processo ainda não acabado”.

“Portanto, fica claro que no caso dos autos a empresa Tupy Fundições Ltda. era a legítima detentora do direito ao recolhimento da COFINS sem o indevido alargamento de sua base de cálculo, eis que quando da decisão do STF acerca do processo, bem como do trânsito em julgado (Doe. 05), era ela quem figurava no polo passivo(sic) da demanda, sendo, portanto, tanto a detentora do direito em relação aos seus recolhimentos, quanto do direito à restituição dos valores indevidamente pagos pela sua sucedida, que figurava no polo passivo (sic) da ação antes da incorporação.”

“Deve-se esclarecer, ainda, que a situação trazida no despacho decisório teria cabimento caso o processo tivesse transitado em julgado antes da incorporação e da sucessão processual. Nesse caso, os recolhimentos efetuados pela Tupy Fundições Ltda. não poderiam ser restituídos, pois a coisa julgada se estenderia apenas à empresa incorporada.”

“Portanto, não há que se falar em limites da coisa julgada no presente caso, pois a empresa Tupy Fundições Ltda. figurou como Impetrante no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.040206-8, sendo a legítima detentora do direito ali pleiteado. E assim, sendo sua sucessora, a empresa Tupy S.A. tem o legítimo direito de reaver os valores indevidamente pagos pela sucedida, o que não é negado pelo despacho decisório, que se equivocou apenas em relação à "extensão" da coisa julgada para os pagamentos efetuados após a incorporação da Indústria de Fundação Tupy Ltda.”

(d) Em relação à certeza do direito creditório, a Contribuinte afirma que:

“De início, é indispensável reiterar que o crédito de COFINS compensado por intermédio deste processo administrativo originou-se da sua quitação mediante pagamento de DARFs e compensação no processo administrativo nº 10920.001422/97-80.”

“Adicionalmente, há de se esclarecer que a mesma situação ocorre para os demais períodos que deixaram de ser corretamente analisados pelo despacho decisório —isto é, fevereiro a julho de 1999 e dezembro de 1999 a janeiro de 2004 —, uma vez que estes valores também foram pagos mediante DARFs e compensações no processo nº 10920.001422/97-80, estas com pagamentos atualmente controlados no processo administrativo nº 19679.013740/2004-01 (Docs. 19 e 20).”

“O raciocínio do despacho decisório recorrido é o seguinte: se a compensação da COFINS não foi homologada, tais débitos não foram quitados. Assim, se não foi paga a COFINS de agosto a novembro de 1999, tais valores não podem ser considerados para formação do crédito compensado nos presentes autos.”

“Cumpre esclarecer, ainda, que diferentemente do alegado no despacho decisório, o recurso do contribuinte foi analisado, tendo sido o crédito utilizado na compensação dos valores de COFINS reconhecido parcialmente, o que acarretará na homologação dos débitos compensados conforme regras de imputação e artigo 163 do Código Tributário Nacional.”

“E, na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente comprovou, através da documentação apropriada, o seu direito ao referido crédito, o qual já foi reconhecido em parte pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando o processo julgamento de Embargos de Declaração para saneamento de questões pontuais.”

“Em todo caso, independentemente do mérito das compensações tratadas em tal processo administrativo, é fundamental perceber que a lógica da autoridade administrativa encontra-se absolutamente equivocada. Isso porque, exatamente em função de as compensações discutidas no presente processo administrativo estarem condicionadas às compensações controvertidas naquele Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80, não há como deixar de homologá-las sob o argumento de que as compensações anteriores não foram homologadas.”

“Ao se considerar o Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80, no qual foi compensado o débito de COFINS dos períodos de agosto a novembro de 1999, identificam-se duas possibilidades:

Ou a compensação será, ao final do Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80, homologada, restando os débitos de COFINS de agosto a novembro de 1999 absolutamente quitados e, portanto, indubitavelmente conformado o crédito ora utilizado;

Ou, encerrado o Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80, a compensação não será homologada, caso em que, de um jeito ou de outro, a Recorrente terá de pagar o valor do débito (COFINS), seja voluntariamente, seja em execução fiscal, ensejando, também neste caso, o direito à totalidade do crédito de COFINS do período entre agosto e novembro de 1999 e utilizado para a quitação de débitos declarados nos PER/DCOMPs objetos do presente processo administrativo .”

“Diante das considerações tecidas até aqui, nota-se que a formação do crédito de COFINS (diferenças de alargamento de base de cálculo) compensado no presente processo não sofre interferência do resultado do Processo Administrativo nº10920.001422/97-80, em que foram compensados os débitos de COFINS de agosto a dezembro de 1999, eis que, de uma forma ou de outra, os débitos foram formalizados e serão quitados.”

“Veja-se que não há outra saída a não ser a homologação da compensação ora discutida, ainda que se tenha que aguardar o desfecho do Processo Administrativo nº10920.001422/97-80. Nesse caso, se assim entender, a autoridade administrativa deverá condicionar a homologação das compensações objeto do presente processo administrativo à homologação das compensações discutidas no Processo Administrativo nº10920.001422/97-80 ou ao pagamento dos débitos, em caso de não homologação.”

“De qualquer forma, caso a autoridade julgadora da Receita Federal do Brasil entenda mais apropriado, o presente processo deve ser imediatamente apensado ao Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80, para que, então, a homologação da compensação ora discutida possa aguardar o desfecho daquele processo na esfera

administrativa. Assim, a autoridade administrativa, em caso de não homologação definitiva de tais compensações, poderá aguardar o pagamento dos valores devidos para então homologar a presente compensação.”

“Portanto, não é correto o entendimento emanado do despacho decisório recorrido (Doc. 03) pelo não reconhecimento do crédito de COFINS compensado no presente processo administrativo. Na pior das hipóteses, poderia a autoridade fiscal sobrestar o curso do presente processo administrativo para condicionar a homologação da compensação ao desfecho do Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80.”

“Muito embora os valores referentes à COFINS de agosto a novembro de 1999 estejam sendo controlados no Processo Administrativo de débito nº 19679.013740/2004-01, atrelado ao Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80, a Fazenda Nacional se antecipou e já ajuizou Execução Fiscal para a cobrança dos valores.”

“Ainda que seja evidente o equívoco da Fazenda Nacional ao ajuizar o executivo fiscal para a cobrança de débitos que ainda estão em fase administrativa, o que se demonstra é que haverá sim a cobrança dos valores por parte da União Federal caso a Recorrente saia perdedora no Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80, razão pela qual não se deve considerar qualquer argumento no sentido de não se poder inscrever em dívida ativa os débitos de COFINS que originaram o crédito ora compensado.”

“Dessa forma, caso negada a presente compensação, e não cancelada a Execução Fiscal nº 0054161-77.2004.4.03.6182, o que se vê é a Recorrente arcando 3 (três) vezes com o mesmo valor, seja no Pedido de Restituição (com compensação homologada ou não), Execução Fiscal e no presente processo..”

“Portanto, evidente a necessidade de homologação da compensação ora pleiteada, ou ao menos o sobrestamento dos presentes autos, não podendo ser utilizado para a sua negativa o argumento de que a compensação dos débitos de COFINS de agosto a novembro de 1999 não foi homologada no Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80.”

A Recorrente ainda solicita, caso não seja o entendimento da DRJ pela validação imediata dos créditos ora não homologados, para que seja apensado o “presente processo administrativo ao Processo Administrativo nº 10920.001422/97-80, com fundamento na Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 354, de 11.03.2016, de modo que se aguarde o desfecho desse processo para então, reformar o despacho decisório proferido para homologar totalmente as compensações.”

Da Decisão de 1ª Instância

A 4ª Turma, da Delegacia da RFB de Salvador/BA, proferiu acórdão (fls. 1142 e seguintes), julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/01/2004

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, protocolados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, é decenal, contados cinco anos a partir do fato gerador até a homologação tácita e mais cinco a partir desse instante.

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 01/01/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve estar revestido dos atributos de certeza e liquidez desde o momento de sua demonstração e utilização em declaração de compensação.

INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral, deve ser reproduzida nas decisões da RFB.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Desta decisão destacamos os seguintes trechos:

(a) Sobre a nulidade apontada pela Recorrente:

“15. No caso concreto, vê-se que não ocorreram as hipóteses previstas no dispositivo acima, já que o despacho decisório foi lavrado por servidor competente, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e não houve a hipótese de preterição do direito de defesa, o que se verifica pela própria interposição da Manifestação de Inconformidade, onde, pelo seu teor, é inconteste que a Interessada entendeu muito claramente a razão da homologação parcial das compensações.

(...)

17. O erro alegado pela Interessada teria sido a menção ao não reconhecimento do crédito, mas não se vislumbra erro algum, pois essa referência foi feita à decisão administrativa prolatada em 19/07/2005, isto é, ao Despacho Decisório da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária - DERAT em São Paulo (folhas 8796 da numeração digital ou 2371 da numeração manual do processo n. 10920.001422/97-

80) que efetivamente indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações.

18. A despeito da reforma em instância superior da decisão prolatada pela DERAT/SP, permanece inalterado o fundamento do despacho recorrido, que é a incerteza do crédito, uma vez que o processo administrativo do crédito estava e ainda está em curso

(b) Sobre a aplicação da coisa julgada

“20. Quanto à delimitação da eficácia da sentença, verifica-se que a sua análise deixa de ter relevância para o presente processo em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE nº 585.235, do parágrafo 1º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, referente ao alargamento da base de cálculo da Cofins, tendo considerada a matéria como de repercussão geral.

(...)

22. Observa-se, assim, que a RFB deverá reproduzir em suas decisões o entendimento do STF, em ações em que for reconhecida a repercussão geral, porém somente após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

(...)

25. A Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012, ratificada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 2014, trata da delimitação da matéria decidida nos julgados submetidos à sistemática de julgamento disposta nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, constantes de lista por ela apresentada, com a finalidade de subsidiar a aplicação, por parte da RFB, do Parecer PGFN/CDA Nº 2025/2011. Neste sentido, a Nota lista em seu anexo a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ para efeitos de que a RFB proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN nº 2025/2011. Delimita o julgado pelo STF no RE nº 585.235, nos seguintes termos:

“DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira)”.

26. Assim, da reunião dos dispositivos legais mencionados, chega-se à conclusão que a ampliação da base de cálculo da Cofins, implementada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF, deve ser afastada também no âmbito administrativo e, conseqüentemente, no presente processo.

27. Desse modo, deve-se reconhecer que, no período indicado para o crédito de Cofins, 02/1999 a 01/2004, a Interessada estava obrigada ao recolhimento da Cofins sobre a receita bruta de mercadorias e serviços de qualquer natureza, sendo indevido eventual pagamento sobre receitas financeiras e outras receitas não operacionais.”

(c) Sobre o direito creditório da Recorrente:

“33. As declarações de compensação deste processo foram apresentadas no período de 04/2011 a 01/2012, ou seja, nessa época a Contribuinte já possuía pleno conhecimento que seu pedido no processo nº 10920.001422/97-80 havia sido indeferido e as “compensações originárias” de Cofins não tinham sido efetivadas, o que equivale a dizer que os débitos de Cofins não estavam extintos e consequentemente não havia crédito disponível.

34. Atualmente, o processo aguarda julgamento de Embargos de Declaração da Contribuinte no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, já tendo sido proferido o Acórdão relativo ao Recurso Voluntário, nº 3401002.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 24/10/2012, reconhecendo o direito ao crédito prêmio de IPI, originado no período compreendido entre 01/04/1981 e 30/04/1985, conforme levantamento efetuado pela Diligência Fiscal naquele processo, no montante global de R\$38.387.758,46, atualizado até jul/2004. Foi ressalvado na decisão que a Autoridade executora do Acórdão deverá atentar para as recomendações da Procuradoria da Fazenda Nacional, abaixo transcritas:

35. Acrescente-se que o Acórdão do CARF no processo nº 10920.001422/97-80 destaca que:

O presente processo possui ligação estreita com mais de uma dezena de outros processos administrativos [autos de infração, declarações de compensação de centenas de débitos, pedidos de desistência de Recurso Voluntário, adesão a programa especial de parcelamento etc.], de sorte que somente a Autoridade preparadora terá condições de, diante de todas essas informações, vislumbrar e executar os procedimentos de compensação de débitos mediante o aproveitamento do crédito ora reconhecido neste julgamento.

36. Por oportuno, deve-se enfatizar que, disciplinando a compensação em seu art. 156, inciso II como modalidade de extinção do crédito tributário, vem o Código Tributário Nacional - CTN prescrever no art. 170 que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

37. Quanto à necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que o contribuinte pretende utilizar na compensação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

38. Assim, compete ao sujeito passivo a prova do indébito tributário e é dever da Autoridade, ao analisar os valores informados em declaração de compensação para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão

do crédito apurado pelo sujeito passivo, determinando a certeza e liquidez do crédito por ele invocado.

(...)

41. Para ter direito à compensação, portanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que possui crédito contra a Fazenda Nacional: o respectivo crédito há que ser reconhecido pela Administração Fazendária em decisão definitiva em processo administrativo (não mais sujeita a recursos) ou por decisão judicial com trânsito julgado, e, não só reconhecida, mas também estabelecido seu quantum, seja em execução judicial seja em execução administrativa.

42. À época em que o contribuinte vinculou o crédito do processo nº 10920.001422/97-80 ao presente processo, não havia e ainda não há decisão definitiva reconhecendo o direito creditório pleiteado naquele processo.

(...)

45. Assim, sendo precária a decisão contida no processo administrativo nº 10920.001422/97-80, posto que não definitiva e ainda não homologadas as “compensações originárias”, o crédito pleiteado não se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, indispensáveis em sua utilização para fins de compensação, objeto deste litígio.

(...)

49. Outro importante aspecto a ser analisado é a natureza dos créditos pleiteados neste processo. A contribuinte considera as “compensações originárias” como pagamentos indevidos, e, nessa linha de raciocínio, pretende utilizar o suposto crédito em novas compensações, apresentando as declarações de compensação objeto deste processo.

50. O art. 165, inciso I do CTN, garante o direito à restituição do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável. Por seu turno, o art. 162 desse mesmo diploma legal estabelece que o pagamento é efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal e, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

51. Tanto o pagamento como a compensação são modalidades de extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 156 do CTN, porém as compensações feitas anteriormente não se converteriam em pagamentos indevidos, pois compensação não é uma modalidade de pagamento prevista no art. 162, e sim, como já dito, de extinção do crédito tributário.

52. Infere-se assim que somente os pagamentos em DARF, efetuados pela contribuinte para extinguir os débitos de Cofins do período de 02/1999 a 01/2004 e eventualmente considerados indevidos após as “compensações originárias” poderiam ser objeto de posterior compensação no presente processo.

(...)

54. Entretanto, essas últimas considerações tanto em relação aos pagamentos em DARF quanto às “compensações originárias” só poderão ser verificadas depois

de determinado o quantum do direito creditório relativo ao crédito prêmio de IPI e calculadas as compensações a serem homologadas.

55. Nessa análise, ao se verificar o prazo para compensação do crédito prêmio de IPI eventualmente disponível, seria observado que o direito à compensação do crédito prêmio decorre da Ação Ordinária nº 87.671 que transitou em julgado em 03/03/1995. Desse modo, de acordo com a Nota PGFN/CRJ nº 1217/2014, de 13 de outubro de 2014, a Contribuinte teria o prazo de até 10 anos para compensação do referido crédito, que teria se encerrado em 03/2005. Logo, todas as compensações pleiteadas neste processo, apresentadas entre 04/2011 e 01/2012, com eventual residual de crédito prêmio de IPI não deveriam ser homologadas porque estariam fulminadas pela decadência.

56. Diante de todo exposto, reafirma-se que o direito creditório utilizado neste processo não se reveste dos atributos de certeza e liquidez indispensáveis no momento da utilização do crédito e, por isso, não se reconhece o crédito e não se homologam as compensações pleiteadas.

57. No que concerne ao pedido para o sobrestamento desse julgamento, cumpre esclarecer que não há, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, qualquer previsão que contemple a suspensão de seu prosseguimento, visto que ele é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final (...).

Do Recurso Voluntário

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 1175 e seguintes), vindo a repetir os argumentos apresentados na impugnação na parte em que a DRJ não veio a acatar, em especial, os seguintes:

(a) Em sede preliminar, requer:

- Nulidade da decisão recorrida em função de "equivoco de fundamentação a embasar o despacho decisório recorrido";

Assim, o despacho decisório sustentava que era impossível o reconhecimento do crédito porque as compensações efetuadas no processo nº 10920.001.422/97-80 não foram homologadas em razão do não reconhecimento do crédito utilizado, estando pendente recurso do contribuinte.

18. Entretanto, não é esse o resultado do processo administrativo nº 10920.001.422/97-80.

19. Como se depreende do extrato processual juntado na Impugnação (Doc. 18 da peça), o processo aguarda atualmente o julgamento de Embargos de Declaração apresentados pelo contribuinte em face do acórdão que julgou o Recurso Voluntário.

20. E o acórdão que julgou o Recurso Voluntário, ao contrário do sustentado no despacho decisório, não deixou de reconhecer a compensação, mas pelo contrário, reconheceu parte dos créditos utilizados na compensação, de maneira que caberá à autoridade preparadora efetuar o encontro de contas, que certamente culminará no reconhecimento da quitação dos valores de COFINS que deram origem ao crédito ora tratado.

(...)

Destarte, o que se vê não é a negativa da compensação dos valores que se tornaram o crédito de COFINS objeto do presente processo, mas sim o reconhecimento de grande parte do crédito pleiteado, utilizado nas compensações dos valores controlados no processo 19679.013740/2004-01.

(...)

Nota-se, claramente, que o ordenamento jurídico repudia de modo veemente as decisões administrativas que restrinjam direitos dos administrados sem expor clara e fundamentadamente os fatos e a motivação da decisão.

(...)

No caso da decisão ora recorrida, é nítido o equívoco em sua fundamentação. A decisão limita-se a dizer que o crédito compensado era objeto de compensação não homologada em pedido de restituição, pendente de recurso do contribuinte.

Ocorre que o pedido de restituição foi homologado parcialmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo qualquer negativa à compensação dos valores que se tornaram crédito no presente processo.

- Nulidade da decisão e do despacho decisório em razão de ausência de análise do período de fevereiro a julho de 1999 e de dezembro de 1999 a janeiro de 2004

A partir da fundamentação do acórdão recorrido, é possível verificar que a Recorrente, por meio do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.040206-8, tinha o direito de compensar os valores indevidamente pagos de COFINS não somente do período de agosto a novembro de 1999, mas sim do período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004.

37. Portanto, de acordo com o acórdão, deveria o despacho decisório ter analisado todo o período do crédito devidamente habilitado e compensado, e não somente o período de agosto a novembro de 1999.

38. Em não tendo analisado todo o período, nulo é o despacho decisório por vício processual, uma vez que cerceou o direito da Recorrente, dado que deixou a fiscalização de analisar de que maneira foram quitados os valores referentes à COFINS de fevereiro a julho de 1999 e de dezembro de 1999 a janeiro de 2004 para fim de homologação das compensações pleiteadas.

(...)

Caso tivesse analisado tal período, o despacho decisório teria verificado que os valores de setembro de 2000 a janeiro de 2004 eram objeto de compensação no

Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80. Contudo, a Recorrente desistiu da discussão em relação a estas compensações e procedeu ao pagamento dos débitos no âmbito do parcelamento da Medida Provisória nº 470/09, sendo certo que referido parcelamento foi deferido e arquivado em relação a tais valores (Docs. 06 e 07).

40. Portanto, para tais períodos, não haveria que se falar em compensação pendente de homologação.

41. Ademais, para o mesmo período (set/00 a jan/04) e também em relação ao período de fevereiro a julho de 1999 havia débitos pagos via DARF, o que também deixou de ser analisado pelo despacho decisório (Doc. 08).

42. Assim, a falta de análise dos períodos em comento ocasionou o indevido não reconhecimento de grande parte dos créditos de COFINS, ocasionando cobrança de tributos e multa indevidos diante da não homologação das compensações. E como a Recorrente não teve chance de se defender em relação a tais fatos, visto que tal período sequer foi analisado pelo despacho decisório, fica clara a nulidade deste.

45. Veja-se que após o reconhecimento do período (item 27 do acórdão), o acórdão utiliza como argumento para não homologar a compensação o fato de que os créditos haviam sido objeto de compensação no Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80.

46. Entretanto, não poderia o acórdão proferir tal decisão, na medida em que não houve qualquer análise da origem dos pagamentos da COFINS nos períodos que não foram abrangidos pelo despacho decisório!

47. Portanto, o acórdão utiliza para todo o período fundamento que na verdade encontra relação somente com o período analisado pelo despacho decisório (agosto a novembro de 1999).

(...)

51. Portanto, também é nulo o acórdão recorrido, uma vez que este deixou de determinar o retorno dos autos para elaboração de novo despacho decisório, agora com análise de todo o período reconhecido no acórdão e conseqüente intimação para nova Manifestação de Inconformidade, bem como este utilizou para negar a compensação de tais períodos (fev/99 a 07/99 e dez/99 a jan/04) argumento do despacho decisório que não guardava relação com este intervalo de tempo, visto que se tratava de análise efetuada pelo despacho decisório somente em relação a agosto a novembro de 1999.

(...)

57. Destarte, imperioso o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido e do despacho decisório, determinando-se o retorno dos autos para que seja proferido novo despacho decisório, com a devida análise dos créditos de COFINS quitados de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 e utilizados nas compensações efetuadas nos autos em epígrafe, garantindo-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

- Sobre o pedido de diligência:

60. Pelo contrário, há pagamentos de DARFs nesses períodos, além de que, para a parte remanescente do crédito referente a setembro de 2000 a janeiro de 2004, os valores foram quitados no âmbito da Medida Provisória nº 470/09, pagamentos estes devidamente verificados pela Receita Federal do Brasil, que extinguiu os débitos conforme comprovam os extratos anexos (Doc. 07).

61. Portanto, como medida de perquirição da verdade material, e como o acórdão recorrido e o despacho decisório não analisaram tais pagamentos³, faz-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Preparadora verifique tais fatos e provas, e identifique se todos os valores referentes à COFINS de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 foram objeto de compensação ainda pendente de decisão definitiva no Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80 ou se há valores pagos via DARF e via parcelamento já extinto no âmbito da Medida Provisória nº 470/09 (PAF nº 18186.006511/2009-16).

62. Com a apuração de tais fatos, será possível se verificar se de fato se sustentaria o argumento utilizado pelo acórdão para negar a compensação pleiteada nestes autos, no sentido de que todos os valores de COFINS utilizados como crédito não seriam líquidos e certos por estarem atrelados ao julgamento do Pedido de Restituição nº 10920.001422-97-80.

63. A partir dos fatos ora expostos (e que já deveriam ter sido objeto de apreciação da Receita Federal do Brasil, que sempre teve acesso a todos eles), será possível verificar que a COFINS indevidamente alargada foi paga mediante DARFs parciais (fev/99 a jan/04), parcelamento quitado e extinto (99,77% dos valores de set/00 a jan/04, sendo o restante pago em DARFs) e compensações no Pedido de Restituição nº 10920.001422-97/80 (fev/99 a ago/00).

- Sobre o mérito:

1. Alega que a maioria dos créditos utilizados na presente compensação não-homologada, na verdade, são originárias de pagamentos em DARF e oriundas de adesão ao parcelamento promovido pela Medida Provisória 470:

69. Como já ressaltado anteriormente, o despacho decisório e o acórdão recorrido deixaram de verificar que não somente no período entre agosto e novembro de 1999 houve pagamentos de COFINS via DARF.

70. Como se verifica dos documentos anexos (Doc. 08), houve pagamentos em todo o período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, normalmente correspondentes a 1% dos valores apurados, visto que a praxe da Recorrente era efetuar a compensação do restante no Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80.

71. Portanto, deve ser reconhecido não somente o valor de R\$ 21.494,71 pago via DARFs no período de agosto a novembro de 1999, mas também os pagamentos via DARF efetuados nos demais períodos, no valor de R\$ 206.967,92.

(...)

72. Ademais, muito embora a Recorrente tenha inicialmente compensado os 99% restantes no Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80, em novembro de 2009, entendendo que a chance de êxito em relação a parte do crédito-prêmio de IPI

pleiteado no Pedido de Restituição era remota, efetuou a desistência da discussão em relação a compensações efetuadas com este crédito de chance remota de reconhecimento.

73. Assim, a Recorrente providenciou a desistência parcial de valores contestados no processo administrativo de débito nº 19679-013740/2004-01 (que controlava as compensações efetuadas no Pedido de Restituição) e efetuou o pagamento parcelado destes valores no Processo Administrativo nº 18186.006511/2009-16.

Neste pedido de desistência foram incluídos justamente os 99% de COFINS apurados no período compreendido entre setembro de 2000 e janeiro de 2004.

75. Ato contínuo, o parcelamento foi inteiramente quitado, com decisão que o homologou e extinguiu os débitos correspondentes. (...)

81. O acórdão, em fundamento absurdo, defende que somente os pagamentos efetuados mediante DARF seriam passíveis de constituir crédito para compensação, o que, obviamente, não é verdade. Do contrário, qualquer compensação de débito indevida deixaria o contribuinte sem a opção de reaver o indébito, nada mais incoerente. Afinal, por DARF ou compensação, se a União se locupletou ilicitamente, os valores devem ser devolvidos. **[Nesse momento, a Recorrente anexa planilha ao texto do Recurso, as fls. 1198, correlacionando o crédito pleitado originalmente e os valores pagos com DARF e via parcelamento especial].**

(...)

Por essa razão, imperioso o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido o direito creditório em relação aos pagamentos indevidos de COFINS inconstitucionalmente alargada no período entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004, cujo recolhimento se deu mediante DARF e quitação do parcelamento no processo administrativo nº 18186.006511/2009-16, com a consequente homologação das compensações até o limite do crédito.

2. *Alega que "o crédito de COFINS compensado neste processo é bom", porque independentemente da causa, "seus valores foram ou serão inevitavelmente quitados":*

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que as compensações que extinguíram os débitos de COFINS foram perfeitas e encontram-se atualmente em discussão no Processo Administrativo no 10920.001422/97-80. Vale observar, ainda, que o despacho decisório que deixou de homologar tais compensações não é definitivo e foi objeto de recurso administrativo próprio, instruído com toda a documentação pertinente probatória do direito alegado!

88. Cumpre esclarecer, ainda, que o recurso do contribuinte foi analisado, tendo sido o crédito utilizado na compensação dos valores de COFINS reconhecido parcialmente, o que acarretará na homologação dos débitos compensados conforme regras de imputação e artigo 163 do Código Tributário Nacional.

89. Nesse sentido, o acórdão recorrido assevera que naqueles autos teria sido reconhecido o valor de R\$ 38.387.758,46 para julho de 2004 e que a Recorrente pretendia compensar valores muito maiores do que o crédito reconhecido.

90. Contudo, ainda que não se possa utilizar tal fundamento nos presentes autos, visto que os valores somente serão conhecidos após a autoridade preparadora efetuar os cálculos naquele processo (o que já deveria, inclusive, ter feito, após o julgamento do Recurso Voluntário, tendo sido tal ponto questionado pela Recorrente em sede de Embargos de Declaração naquele processo), há de se ressaltar que a Recorrente, como já informado, quitou a maioria dos débitos que pretendia compensar no Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80 na anistia da Medida Provisória nº 470/094.

91. Portanto, o fato é que os valores citados no acórdão recorrido não são atualmente aqueles envolvidos no processo nº 10920.001422/97-80, sendo certo, ademais, que haverá saldo suficiente para a compensação dos valores de COFINS inconstitucionalmente alargados do período entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000, o que gerou o crédito ora em debate.

92. Assim, não há de se sustentar que os valores envolvidos naquele processo reforçam o argumento de falta de certeza e liquidez do crédito de COFINS. Pelo contrário, ainda mais pelo fato de que grande parte dos valores já foi quitada, reforça-se o argumento de que os créditos já reconhecidos certamente serão suficientes para quitar a COFINS indevidamente alargada.

93. A propósito, apenas a título informativo, a discussão desenvolvida nos autos do Processo Administrativo no 10920.001422/97-80 envolve controvérsia relativa à existência de crédito-prêmio de IPI que não teria sido reconhecido pela Receita Federal do Brasil.

94. E, na Manifestação de Inconformidade apresentada, a Recorrente comprovou, através da documentação apropriada, o seu direito ao referido crédito, o qual já foi reconhecido em parte pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aguardando o processo julgamento de Embargos de Declaração para saneamento de questões pontuais, quando então os autos serão remetidos para a autoridade preparadora efetuar o encontro de contas entre os créditos reconhecidos e os débitos compensados.

(...)

exatamente em função de as compensações discutidas no presente processo administrativo estarem condicionadas às compensações controvertidas naquele Processo Administrativo no 10920.001422/97-80, não há como deixar de homologá-las sob o argumento de que as compensações anteriores não foram homologadas.

96. É que estando corretamente declarada a COFINS, o que não se discutiu nos autos, e sendo a sua quitação por compensação discutida em outro processo administrativo, o crédito encontra-se invariavelmente apurado.

97. Ora, se a COFINS compensada no presente processo administrativo depende da compensação deste valor com crédito-prêmio de IPI, e essa compensação é objeto de discussão em outro processo administrativo, a formação do crédito é incontornável.

98. Ao se considerar o Processo Administrativo no 10920.001422/97-80, no qual foi compensado o débito de COFINS dos períodos de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, identificam-se duas possibilidades:

(a) ou a compensação será, ao final do Processo Administrativo no 10920.001422/97-80, homologada, restando os débitos de COFINS de fevereiro de 1999 a agosto de 2000 absolutamente quitados e, portanto, indubitavelmente conformado o crédito ora utilizado;

(b) ou, encerrado o Processo Administrativo no 10920.001422/97-80, a compensação não será homologada, caso em que, de um jeito ou de outro, a Recorrente terá de pagar o valor do débito (COFINS), seja voluntariamente, seja em execução fiscal, ensejando, também neste caso, o direito à totalidade do crédito de COFINS do período entre fevereiro de 1999 e agosto de 2000 e utilizado para a quitação de débitos declarados nos PER/DCOMPs objetos do presente processo administrativo.

(...)

101. É produtivo, aqui, um exercício imaginativo: se a compensação dos débitos de COFINS for, ao final do Processo Administrativo no 10920.001422/97-80, homologada, e a presente compensação não for homologada, teremos a esdrúxula situação de um crédito de COFINS perfeitamente formado não poder ser compensado. (...)

107. Diante das considerações tecidas até aqui, nota-se que a formação do crédito de COFINS (diferenças de alargamento de base de cálculo) compensado no presente processo não sofre interferência do resultado do Processo Administrativo no 10920.001422/97-80, em que foram compensados os débitos de COFINS de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, eis que, de uma forma ou de outra, os débitos foram formalizados e serão quitados.

3. Pede o sobrestamento do feito:

108. De qualquer forma, caso a autoridade julgadora da Receita Federal do Brasil entenda mais apropriado, o presente processo deve ser imediatamente apensado ao Processo Administrativo no 10920.001422/97-80, para que, então, a homologação da compensação ora discutida possa aguardar o desfecho daquele processo na esfera administrativa. Assim, a autoridade administrativa, em caso de não homologação definitiva de tais compensações, poderá aguardar o pagamento dos valores devidos para então homologar a presente compensação.

109. Veja-se que não há outra saída a não ser a homologação da compensação ora discutida, ainda que se tenha que aguardar o desfecho do Processo Administrativo no 10920.001422/97-80. Nesse caso, se assim entender, a autoridade administrativa deverá condicionar a homologação das compensações objeto do presente processo administrativo à homologação das compensações discutidas no Processo Administrativo no 10920.001422/97-80 ou ao pagamento dos débitos, em caso de não homologação.

(...)

113. Portanto, não é correto o entendimento emanado do despacho decisório e do acórdão recorrido pelo não reconhecimento do crédito de COFINS compensado no presente processo administrativo. Na pior das hipóteses, poderia a autoridade fiscal sobrestar o curso do presente processo administrativo para condicionar a homologação da compensação ao desfecho do Processo Administrativo no 10920.001422/97-80.

4. Pede que seja reformada a decisão recorrida quanto à suposta decadência do direito da Recorrente de ressarcir-se do crédito originário (crédito-prêmio de IPI).

Aqui, o acórdão simplesmente mistura os créditos e débitos dos dois processos relacionados (Pedido de Restituição nº 10920.001422/97-80 e o presente processo nº 10880.721387/2016-01) para chegar à engenhosa tese.

(...) não há que se falar em decadência, pois o crédito que se está compensando nos presentes autos é de COFINS de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004, objeto de Mandado de Segurança impetrado em 1999, com trânsito em julgado em 2006 e início dos procedimentos de compensação em 2011.

133. Por outro lado, o prazo para utilização do crédito-prêmio de IPI era até 2005 conforme defende o acórdão. Portanto, as compensações de COFINS, efetuadas de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 respeitaram o referido prazo.

134. Assim, a COFINS de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 foi tempestivamente paga com crédito-prêmio de IPI; e o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI de março de 2011 a abril de 2012 foram tempestivamente pagos com créditos de COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Antes de se entrar na análise das questões preliminares de mérito do recurso voluntário, cumpre enfrentar questão prejudicial, levantada pela Recorrente, no que se refere à comprovação dos pagamentos mencionados pela Recorrente, bem como à regularidade do respectivo parcelamento aderido à época.

Tais fatos não foram objeto de análise e verificação pela decisão recorrida, pelo que, diante da consequência de alterar substancialmente as razões de indeferimento da compensação pretendida, devem ser esclarecidos de plano.

Além disso, como decorrência de um dos fatos levantados pela Recorrente, e reconhecida tal interdependência pela própria DRJ, cabe ressaltar que o processo de ressarcimento originário dos créditos utilizados na compensação ora em litígio ainda

remanesce contenciosa, de modo que o seu resultado também afeta substancialmente as conclusões que podem ser tiradas nessa presente lide.

Assim, podemos estar diante de um processo reflexo (Declaração de Compensação) de um principal (Pedido de Ressarcimento), pois, sem a manifestação sobre o direito creditório e sua imputação aos débitos eventualmente compensados, não é possível determinar se os débitos, objeto do presente lançamento de ofício, foram alcançados pelo reconhecimento de crédito pleiteado no processo principal de compensação.

Diante desses fatos, proponho que se baixe o presente à unidade de origem para, em diligência, seja verificado se:

- (a) Qual o montante pago pela Recorrente, mediante DARF, relativo ao período do crédito pleiteado?
- (b) Qual o status do parcelamento aderido pela Recorrente, quando da edição da Medida Provisória 470? Já houve o integral pagamento? Qual o montante já pago à época da não-homologação do presente pedido de compensação?
- (c) Promover a vinculação dos processos e/ou sua anexação ao presente processo de todos os documentos gerados, informando seu histórico de retificações e processamento, e qual o desfecho dado à referida declaração.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

Tiago Guerra Machado - Relator